TCs-017022.989.23; 017389.989.23-7; 008785.989.24-5; 010836.989.24-4 e 010840.989.24-8

A C Ó R D Ã O

TC-017022.989.23-0

Representante: AEGEA Saneamento e Participações S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Regina Aparecida Silva dos Santos (Secretária Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra relacionadas à Concorrência Pública nº 02/2023, que objetivou a delegação de parceria público-privada, na modalidade de Concessão Administrativa, voltada à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos no Município.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3.

TC-017389.989.23-7

Representante: Serracon Construções Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Regina Aparecida Silva dos Santos (Secretária Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra relacionadas à Concorrência Pública nº 02/2023, que objetivou a delegação de parceria público-privada, na modalidade de Concessão Administrativa, voltada à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos no Município.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9IKO-6P65-7KEW-429A

TC-008785.989.24-5

Concedente: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Concessionária: Grow Ambiental Itapecerica SPE S.A. (constituída pelas empresas Urbsan Logística Ambiental S.A. e Corbel Empreendimentos e Participações S.A.).

Objeto: Delegação de parceria público-privada, na modalidade de Concessão Administrativa, voltada à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos no Município.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Regina Aparecida Silva dos Santos (Secretária Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Regina Aparecida Silva dos Santos (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão de 19/12/23. Valor – R$1.108.814.633,47.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3.

TC-010836.989.24-4

Concedente: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Concessionária: Grow Ambiental Itapecerica SPE S.A. (constituída pelas empresas Urbsan Logística Ambiental S.A. e Corbel Empreendimentos e Participações S.A.).

Objeto: Delegação de parceria público-privada, na modalidade de Concessão Administrativa, voltada à prestação dos serviços, que compreendem os serviços públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos no Município.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Regina Aparecida Silva dos Santos (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20/03/24.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9IKO-6P65-7KEW-429A

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3.

TC-010840.989.24-8

Concedente: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Concessionária: Grow Ambiental Itapecerica SPE S.A. (constituída pelas empresas Urbsan Logística Ambiental S.A. e Corbel Empreendimentos e Participações S.A.).

Objeto: Delegação de parceria público-privada, na modalidade de Concessão Administrativa, voltada à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos no Município.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Regina Aparecida Silva dos Santos (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/03/24.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3.

EMENTA: CONCORRÊNCIA – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – REPRESENTAÇÕES – EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E DE GARANTIA DE PROPOSTA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS – MATÉRIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – GARANTIA DE PROPOSTA – DEPÓSITO BANCÁRIO ATÉ 24 HORAS ANTES DA SESSÃO E APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE JUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – VALIDADE – RETOMADA DA LICITAÇÃO SUSPENSA PARA EXAME DAS IMPUGNAÇÕES – NÃO ALTERAÇÃO DO EDITAL – DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO INTEGRAL PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS – ALOCAÇÃO DE RISCOS BEM TRATADA NO CONTRATO – EXIGÊNCIA DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO QUE NÃO DESVIRTUA LICITAÇÃO DO TIPO MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA – LIMITAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CONSÓRCIOS A DUAS EMPRESAS – MATÉRIA AFETA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – DOCUMENTOS DO EDITAL SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS PELOS LICITANTES – OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO – EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DETALHAMENTO GENÉRICO DOS BENS REVERSÍVEIS DA CONCESSÃO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA DA ENTIDADE REGULADORA NO EDITAL E NA MINUTA DO CONTRATO. EMISSÃO DE ORDEM INICIAL DE SERVIÇO SEM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – IRREGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – ACESSORIEDADE – APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES – COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE SUSTAÇÃO DO AJUSTE. 1. A exigência cumulativa de capital social integralizado e de garantia de proposta insere-se na discricionariedade do administrador, desde que respeitados os limites fixados pela Lei n. 8.666/1993, nos termos da Súmula n. 27 deste Tribunal.2. A previsão do Edital do depósito em dinheiro da garantia da proposta, realizado em agência bancária até 24 horas antes da licitação, está de acordo com a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9IKO-6P65-7KEW-429A

Súmula n. 38 desta Corte, pois o instrumento convocatório determinou que o comprovante de depósito somente fosse apresentado em conjunto com os demais documentos de habilitação.3. Suspenso "sine die" o processo licitatório para exame de impugnações, a sua retomada, sem alteração do edital, prescinde da devolução integral do prazo para oferecimento das propostas pelos potenciais interessados.4. Mostrou-se razoável a alocação dos riscos de vandalismo e comoção ou manifestação social à concessionária, pois trata-se de riscos seguráveis e que podem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.5. A inclusão de metodologia de execução, como requisito de habilitação, em licitação do tipo "menor valor da contraprestação pública", é admitida pelo art. 30, §8º, da Lei n. 8.666/1993, e pela jurisprudência desta Corte, sem que transforme o critério de julgamento em "técnica e preço".6. Nos certames realizados de acordo com a Lei n. 8.666/1993, fixou-se o entendimento jurisprudencial de que a limitação à composição de consórcios nas licitações era matéria afeta à discricionariedade administrativa.7. O Anexo IV do Edital possuía as informações necessárias para permitir aos licitantes a formulação das propostas e dos planos de negócio exigidos pelo instrumento convocatório.8. A imposição de visita técnica como requisito de qualificação de licitante, sem a possibilidade de sua substituição por declaração da empresa, desrespeitou a jurisprudência desta Casa em matéria de coleta e destinação de resíduos sólidos, o que leva à irregularidade da concorrência pública.9. As exigências excessivas de requisitos de qualificação técnica, incluindo todos os itens licitados e parcelas que não possuem relevância técnica, representam afronta ao art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, e à Súmula n. 24 deste Tribunal.10. A previsão genérica a respeito dos bens reversíveis da concessão ofendeu os arts. 18, incisos X e XI, e 23 da Lei n. 8.987/95, além do art. 5º da Lei n. 11.079/04 e a jurisprudência desta Corte, comprometendo a precificação e competitividade da disputa.11. O edital de concessão de serviços ligados ao saneamento básico deve prever a autoridade reguladora, que não pode ser definida após a definição da empresa vencedora, sob pena de afronta aos artigos 9º, inciso II, e 11, inciso III, da Lei federal n. 11.445/2007, e à jurisprudência deste Tribunal.12. A emissão de Ordem de Serviço antes de cumpridas todas as condições contratuais se soma às demais falhas neste caso.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Concorrência Pública nº 02/2023, do Contrato nº 5.507/2023 e dos Termos Aditivos nº 3.588/2024 e 3.591/2024, pela procedência parcial da Representação de Aegea Saneamento e Participações S.A. e pela improcedência daquela da empresa Serracon Construções Eireli.

Como consequência e considerando as infrações à legislação cometidas, decidiu, ainda, pela aplicação de multa individual correspondente a 300 (trezentas) Ufesps, ao Senhor Francisco Tadao Nakano, Prefeito Municipal, que assinou o Edital e o Contrato, e à Senhora Regina Aparecida Silva dos Santos, Secretária Municipal de Serviços Urbanos, que homologou a licitação, adjudicou o objeto ao consórcio vencedor e assinou o Contrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9IKO-6P65-7KEW-429A

Por fim, decidiu pelo acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à Câmara Municipal de Itapecerica da Serra que analise a possibilidade de sustação do ajuste, com base no inciso XVI do mesmo dispositivo, dada a extensão e gravidade das falhas que, segundo os critérios avaliados, contaminam a validade da licitação e do contrato principal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9IKO-6P65-7KEW-429A